

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06 /2011.**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.**

João Antonio Salgado Ribeiro , Prefeito Municipal de Pindamonhangaba, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte Lei:

**Art. 1º** . Fica alterado o inciso III, do art.2º, da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.2º.*

*III – a contribuição mensal obrigatória da Prefeitura, Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais de 22%, calculada sobre os valores de remuneração dos servidores ativos filiados ao Fundo.”*

**Art. 2º**. Fica alterado o art. 14, da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.14. O Conselho Administrativo é o órgão colegiado de direção, normatização e deliberação superior do Fundo e será constituído de 02 (dois) membros, com mandato gratuito e considerado honorífico de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:*

*I – 01 (um) membro indicado pelo Prefeito Municipal ocupante de emprego livre nomeação e exoneração, sendo esse o Superintendente do Fundo de Previdência Municipal;*

*II – 01 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Executivo Municipal, desde que filiado ao Fundo de Previdência Municipal;”*

**Art.3º**. Fica alterado o art. 18, da Lei complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.18. O Conselho Fiscal, órgão de fiscalização e controle da gestão do Fundo de Previdência Municipal, compõe-se de 02 (dois) membros titulares e contará ainda com 01 (um) suplente, que atuará nos impedimentos de qualquer membro, para mandato gratuito e considerado honorífico de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução, sendo:*

*I – 01 (um) membro titular indicado pelo Prefeito Municipal;*

*II – 01 (um) membro indicado pelos servidores ativos e inativos do Executivo Municipal, desde que filiado ao Fundo de Previdência Municipal.*

*§1º. O Presidente do Conselho Fiscal será o membro titular indicado pelo Prefeito Municipal, com um mandato de 02 (dois) anos.*

*§2º. Assiste aos membros do Conselho Fiscal, individualmente, o direito de exercer fiscalização das atividades do Fundo de Previdência Municipal de Pindamonhangaba, não lhes sendo permitido*

*envolver-se na direção e administração do mesmo.”*

**Art.4º.** Fica excluído o art. 21-A, e seus respectivos parágrafos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004.

**Art.5º.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de novembro de 2011.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**

**MENSAGEM Nº. 125/2011**

**Altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito**

**municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.**

Exmo. Sr.

**Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP.**

Senhor Presidente,

Encaminhamos pela presente Mensagem, o incluso Projeto de Lei, que **altera dispositivos da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que institui no âmbito municipal o FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, que dispõe sobre a concessão de aposentadoria aos servidores municipais, pensões aos seus dependentes, e dá outras providências.**

O presente projeto visa alterar a alíquota de contribuição obrigatória da Prefeitura, da Câmara, Autarquias e Fundações Públicas Municipais, passando de 16% para 22%. Calculada sobre os valores da remuneração dos servidores ativos da Previdência Social, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº. 8.212/91 (Lei de Custeio da Previdência Social).

A Lei Federal nº. 9.717/98 que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores e da União, dos Estados, do Distrito federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências, prevê no art. 2º que *“a contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, aos regimes próprios de previdência social a que estejam vinculados seus servidores não poderá ser inferior ao valor da contribuição do servidor ativo, nem superior ao dobro desta contribuição”*, , ainda, o art. 3º do mesmo diploma legal que *“as alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal.”*

Para tanto, necessita-se alteração ainda os artigos 14 e 18 da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004, que dispõem sobre a composição numérica dos Conselhos de Administração e Fiscal, estipulando-se ainda os meios necessários para serem instituídos os membros dos referidos Conselhos.

Visa o presente projeto, ainda a exclusão do art.21-A da Lei Complementar nº. 01, de 19 de janeiro de 2004m que dispõe sobre a criação do Comitê de Investimentos visto que a legislação federal que regulamenta a matéria não exige sua instituição ou permanência, e a instituição do presente Comitê demonstra-se dispensável uma vez que o Fundo não possuía a formação de reservas financeiras.

Portanto, Senhores Vereadores, por se tratar de matéria de extrema importância, é fundamental a aprovação do presente projeto, e para isso invocamos que se vote em caráter de urgência.

No ensejo, reiteramos a V.Exa. protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 30 de novembro de 2011.

**João Antonio Salgado Ribeiro**  
**Prefeito Municipal**